

Educação e Saúde
Gabinete do Secretário

Em de

de 19

O Art. Fed no Sist de Balan

Considerando que se torna urgente organizar os serviços normais do Interior dos Estados, afim de corresponder a mais eficiente organização do ensino dos bens materiais dos Estados;

Considerando que esse projeto pode ser feito seu aumento é desejável,

Decreto

Art. 1º - Copie art 18 revi-
cado.

Art 2º Copie art. ~~20~~ 19.
(varia conforme)

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário

Escolar

mais populosas do interior

b) instalação de oficinas nas escolas recentemente construídas e em construção.

§ Único - Os mestres de Oficinas serão contratados.

1º - As Escolas Normais Rurais de Feira de Sant'Ana e Caetité ficam organizadas em 3 anos, abrangendo as seguintes matérias:

1 Português

2 Português e Literatura Nacional

3 Francês

4 Matemática

5 Geografia Geral e do Brasil

6 História Universal e do Brasil e Educação Cívica

7 Ciências Físicas e Naturais

8 Agricultura Prática

9 Higiene, Puericultura e Educação Sanitária

10 Pedagogia, História da Educação e Metodologia

11 Psicologia Educacional, Estatística e Administração Escolar

12 Desenho e Caligrafia

13 Trabalhos Manuais

14 Educação Física

15 Música e Canto Orfeônico

Artº 4º - As matérias constitutivas das Escolas Normais Rurais de Feira de Sant'Ana e de Caetité, serão lecionadas em

10000
10000
10000
10000
10000

aulas de 50 minutos, segundo a distribuição seguinte:

1º Ano (Por semana)

Português	6
Francês	3
Aritmética	4
Geografia Geral	3
História do Brasil e Educação Cívica	3
Agricultura Prática	3
Desenho e Caligrafia	2
Trabalhos Manuais	2
Educação Física	2
Canto Orfeônico	2

2º Ano

Português	6
Francês	3
Aritmética e Álgebra	4
Geografia Geral e do Brasil	3
História do Brasil e Educação Cívica	3
Agricultura Prática	3
Desenho e Caligrafia	2
Trabalhos Manuais	2
Educação Física	2
Canto Orfeônico	2

Processo n.º 5619
Letra do
Lis 1940
R. 41 L. 12 250

3º Ano

Português	5
Francês	3
Algebra e Geometria	4
Geografia Geral e do Brasil	2
História Universal e Educação Cívica	3
Ciências Físicas e Naturais	4
Agricultura Prática	2
Desenho e Caligrafia	2
Trabalhos Rámmis	2
Educação Física	2
Canto Orfeônico	2

4º Ano

Pedagogia, História da Educação e Metodologia	4
Português	2
Ciências Físicas e Naturais	3
Psicologia Educacional e Estatística	3
História Universal e Educação Cívica	3
Higiene Geral e Rural	3
Geometria	2
Agricultura Prática	2
Desenho Aplicado	2
Canto Orfeônico	2

Número 5679
Data 1940
Ano 1940
Mês Março

Educação Física	2
Trabalhos Manuais	2

5º ANO

Literatura Nacional	3
---------------------------	---

Educação Moral e Cívica	2
-------------------------------	---

Pedagogia e História da Educação	2
--	---

Metodologia Especial	4
----------------------------	---

Higiene Escolar, Puericultura e Educação Sanitária	4
--	---

Psicologia Educacional	3
------------------------------	---

Estatística Aplicada e Administração escolar	2
--	---

Agricultura Prática	2
---------------------------	---

Desenho Aplicado	2
------------------------	---

Trabalhos Manuais	2
-------------------------	---

Educação Física	2
-----------------------	---

Canto Orfeônico	2
-----------------------	---

16º

Art. 2º - O horário das Escolas Normais Rurais de Peira de Santana e Cacité, se distribuirá entre 8 e 12 horas e 14 e 16 horas.

17º

Art. 2º - As Escolas Normais Rurais de Peira de Santana e Cacité, bem assim os estabelecimentos de preparação de docentes, fiscalizados segundo o padrão daquelas, obedecerão aos dispositivos dos Decretos 11.220, de 10 de Fevereiro de 1939, 11.234, de 25 de Fevereiro de 1939 e 11.288, de 17 de Março de 1939, em

verso 1.1.1.1.
data Maio
m. 1930
s. 1930

tudo que lhes for aplicável, a critério do Secretário de Educação e Saúde, em instruções que serão devidamente expedidas, enquanto não for decretado o respectivo regulamento.

18^o Art. 22º - Os exames de que trata o art. 10, do Decreto n. 11.220, de 10 de Fevereiro de 1930, constarão, em Julho, de provas escritas ou gráficas ou práticas.

§ 1º - Os exames de Artes Industriais, em Julho e Novembro, serão feitos mediante apresentação de 3 trabalhos realizados, em aula, durante cada período de curso letivo.

§ 2º - Em segunda época, o exame de Artes Industriais constará de um trabalho prático realizado durante duas horas e sorteado no ato.

19^o Art. 23º - Nos estabelecimentos oficiais e fiscalizados de preparação de docentes, as provas de exame parcial e final e as do exame de admissão e vestibular, serão devidamente lacradas e postas à disposição da Secretaria de Educação e Saúde, que poderá revê-las, anular julgamentos e cancelar matrículas, desde que os exames tenham sido julgados com excessiva benevolência.

§ Único - A reincidência de julgamentos excessivamente benevolos, importará na obrigação do estabelecimento substituir os professores, sob pena de lhe ser cassada a fiscalização.

20^o Art. 24º - O exame vestibular ao primeiro ano pedagógico dos estabelecimentos de preparação de docentes, será realizado por comissões nomeadas pelo Secretário de Educação e Saúde.

§ Único - § 1º - Nos estabelecimentos fiscalizados, fará parte da comissão examinadora, um de seus professores escolhido pelo

Processo n° 5013
Item 12
M 2330
L 100 17/10/1941

Diretor Geral do Departamento de Educação.

I 2º - Do exame vestibular no primeiro ano pedagógico dos estabelecimentos de preparação de docentes constarão as seguintes matérias:

Português

Françês ou Inglês

Aritmética, Álgebra e Geometria

Desenho Geométrico e à mão livre

Geografia Geral e do Brasil

História Universal e do Brasil e Educação Cívica

Ciências Físicas e Naturais

I 3º - Os candidatos que apresentarem certificados de curso fundamental completo em institutos sob inspeção federal deverão submeter-se previamente a exame de Psicologia e Lógica, Economia e Direito.

21º Art. 2º - Não será concedida fiscalização permanente aos estabelecimentos de preparação de docentes antes que o Departamento de Educação verifique que os mesmos satisfazem às condições exigidas pela legislação estadual e federal e mais as seguintes:

1º - Organização de salas de desenho e artes industriais

2º - Organização do laboratório de psicologia

3º - Funcionamento das salas de estatística e administração escolar

4º - Construção e funcionamento de praça de esporte

verso 0513
1924
do ARALDO
1.410 13 2116

devidamente aprovada.

22º Art. 26º - Nos estabelecimentos sob inspeção federal e estadual, serão observados os dispositivos dos decretos e regulamentos federais, de modo que os candidatos reprovados em exame de admissão sob regimen estadual, não possam, na mesma época, submeter-se a exame na seção federal e vice-versa, extendendo-se esta proibição aos reprovados em exame de admissão do fim do ano anterior. 27

§ 1º - Para efeito da observância deste artigo, ficam esses estabelecimentos obrigados a enviar ao Departamento de Educação as listas de inscrição de exame de admissão ao curso ginásial, com o devido visto do Inspetor Federal.

§ 2º - A inobservância do disposto nesse artigo, implicará na imediata cassação da fiscalização do estabelecimento.

23º Art. 27º - A revisão de julgamento de exame em estabelecimentos fiscalizados, realizar-se-á perante comissão de professores do Instituto Normal da Bahia, designados pelo Secretário de Educação e Saúde. 28

24º Art. 28º - Os estabelecimentos que mantenham curso secundário sob inspeção federal poderão requerer fiscalização estadual para o curso pedagógico. 29

25º Art. 29º - Não será permitida a frequência conjunta de alunos de cursos sob inspeção federal e sob fiscalização estadual. 30

26º Art. 30º - Fica extinta, para efeito de reconhecimento oficial de diploma, a fiscalização de estabelecimentos particulares de ensino de que o Estado não mantenha padrão. 31

27º Art. 31º - Não será permitido aos docentes de ensino elementar estadual lecionar em curso secundário ou pedagógico. 32

Processo n. 2123
Data 10/10/1930
1.º Ofício 17 1.º Secção

mantido ou fiscalizado pelo Estado.

28º Art. 22º - Os diplomas de professor emitidos por institutos oficiais finalizados de preparação de docentes levarão assinatura do Diretor e Secretário do estabelecimento, do diplomado e do Fiscal.

i 1º - Após o concurso da que trate parte 4º do Decreto nº 11.220, de 11 de Fevereiro de 1930, o diploma será registrado no Departamento de Educação e visado, no verso, pelo Diretor Geral.

i 2º - Os diplomas dos professores que se não submeterem a concurso, poderão ser registrados com a declaração de não lhes garantirem o direito à nomeação para o magisterio oficial, enquanto não forem satisfeitas as exigências do art. 4º do Dec. nº 11.220.

29º Art. 24º - Ao professor cujo diploma se acha registrado, mediante aprovação em concurso, é permitido requerer o emprego em escolas mantidas pelo Estado na Capital ou no interior.

i 1º - aos estagiários não obterão vencimentos enquanto não forem nomeados professores interinos ou efetivos.

i 2º - aos estagiários que demonstrarem capacidade, assiduidade, dedicação ao serviço, disciplina e espírito de cooperação, devicemente verificados pelas autoridades, é garantida a preferência para nomeação interina ou efetiva em caso de Vaga.

i 3º - aos estagiários que preencherem as condições dos parágrafos 1º e 2º será contado para todos os efeitos o tempo de serviço, desde que sejam nomeados professores do Estado.

30º Arts 34 - Os professores diplomados por estabelecimentos de seriação inferior à do Dec. 11.220, de 10 de Fevereiro de 1930 e 11.234, de 23 de Fevereiro de 1930, ainda que habilitados de acordo com o Dec. 11.319, de 5 de Maio de 1930, só poderão exercer o magisterio no Municipio da Capital e nas cidades de mais de 5.000 habitantes, depois de aprovados nos dois anos da Escola Normal do Instituto Normal da Bahia.

31º Artº 35 - Para o custeio da fiscalização federal ~~de~~ 36 estabelecimento estadual de ensino secundário, cada aluno fica obrigado a recolher á respectiva Secretaria, até o dia 15 de Março e 15 de Julho de cada ano, a taxa de 30\$000.

32º Art. 36 - A Diretoria do estabelecimento remeterá á 37 Divisão do Ensino Secundário do Ministério de Educação e Saúde, a importância destinada á fiscalização, de acordo com a legislação federal.

§ Único. O saldo das taxas a que se refere o artº

31 X será destinada á caixa escolar do estabelecimento.

33º Artº 37 - No ato da matrícula, no inicio de cada ano, o responsável pelo aluno matriculado nas escolas elementares, profissionais, secundárias e normais, declarará a importância a que fica obrigado a contribuir para a caixa escolar respectiva.

§ 1º - Quando o julgar conveniente, o diretor ou regente exigirá prova de nínia pobreza que o responsável alegar, afim de eximir-se da obrigação determinada neste artigo.

- Observações: Em virtude da alteração dos números dos artigos, a referência contida na parte final do art. 32º (numeracao nova, a lajir verde) deve se referir ao art. 34º (numeracao antiga). Ldy

§ 2º - O Departamento de Educação deverá organizar o registro dos nomes dos responsáveis que não puderem concorrer com a contribuição constitucional.

34º Artº 39 - Sempre que a matrícula das escolas reunidas o permitir, serão organizadas classes distintas para cada sexo.

§ Único § 3º - Nas localidades em que as escolas funcionarem isoladamente, organizar-se-ão classes distintas para cada sexo, salvo se a distância entre os prédios escolares justificar o funcionamento de classes mixtas.

35º Artº 39 - Os alunos matriculados em escola elementar mantida pelo Estado, não poderão ser transferidos para outras, nem admitidos em escolas municipais ou particulares, sem o cartão de transferência devidamente legalizado, que deverá ser apresentado aos inspetores e orientadores, quando em visita aos estabelecimentos.

36º Artº 40 - Nenhuma escola elementar, secundária, ou profissional, criada por particular, por associação ou pelos municípios, poderá funcionar no Estado sem autorização da Secretaria de Educação e Saúde, depois da necessária inspeção, do ponto de vista higiênico e pedagógico.

§ 1º - Nas localidades em que houver escolas públicas mantidas pelo Estado, nenhum professor particular poderá funcionar sem ter sido aprovado em escola de preparação de docentes, no 5º ano secundário ou em prova a que se submeterá no Departamento.

da Educação.

§ 2º - Nenhuma subvenção poderá ser concedida a estabelecimento particular elementar que funcione em distrito escolar cujas escolas primárias estaduais não preencham a respectiva capacidade de matrícula.

37º Art. 47º - Caberá multa de cem mil réis ao diretor ou professor de escola particular que desobedecer às prescrições legais.

§ 1º - Em cada reincidência, a multa será de quinhentos mil réis

§ 2º - Será proibido o funcionamento de escolas cujo diretor ou professor for considerado desobediente às leis do ensino, em inquérito regular.

38º Art. 48º - Salvo determinação federal, nenhum livro ou material escolar será adotado nas escolas infantis, elementares e profissionais, secundárias e normais, sem parecer favorável do Conselho de Educação, homologado pelo Secretário de Educação e Saúde.

39º Art. 49º - O Conselho de Educação é órgão técnico auxiliar da Secretaria de Educação e Saúde.

§ 1º - As resoluções do Conselho de Educação terão força deliberativa quando homologadas pelo Secretário de Educação e Saúde.

§ 2º - O Conselho de Educação organizará o seu regulamento que só vigorará depois de observada a condição do parágrafo anterior, dentro da legislação estadual e federal vigente.

40º Art. 49º - O Conselho de Educação compõe-se dos seguintes membros:

Processo N.º 5673
Data 20/06/1940
Assunto ARMO
Local Salvador - Bahia

Secretario de Educação e Saúde, que será o Presidente.

Diretor Geral do Departamento de Educação, que será o Vice-Presidente.

Diretor Geral do Departamento de Saúde.

X Consultor Jurídico da Secretaria de Educação e Saúde.

Representante da Imprensa, escolhido pelo Governo dentre os componentes de lista de cinco nomes apresentada pela Associação Bahiana de Imprensa.

Diretor do Instituto Normal da Bahia.

Diretor do Ginásio da Bahia.

Representante das Associações de Educação, escolhido pelo Governo dentre os indicados pelas Sociedades de Educação e Cultura em funcionamento regular no Estado.

Um professor primário escolhido pelo Governo dentre os componentes de uma lista de cinco nomes indicados em assembleia de professores primários presidida pelo Diretor Geral do Departamento de Educação.

41^o Arta 45 - Ao Presidente do Conselho de Educação, compete o voto de qualidade.

§ Único - Ao Vice-Presidente, quando substituindo o Presidente, além do voto de membro do Conselho, assiste o direito de voto de qualidade.

42^o Arta 46 - O Conselho de Educação não poderá deliberar sobre reabilitação de regentes do magistério que, dentre outras exigências legais, não provarem boa saúde e perfeita conduta moral e social.

Processo n.º 5679
Lata 10
Ano 1940
R. da Rua 15 de Julho

§ Único - O Conselho de Educação poderá solicitar ao Secretário de Educação e Saúde as diligências necessárias à verificação das condições estabelecidas neste artigo.

143º Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário. 49

Uma acta do Secretário de Educação e Saúde

417/1940

Concord

Concord

Izabel Bilanga da Silva Dura Sauciaro

Diligência do Secretário de Educação e Saúde

VISTO
Babia 4 de Junho de 1940
DIRETOR

Educação

Processo n.º 5679
Letra Mo
Ano 1940
N. do fl. 1



Proc. 1292-CNE/2740

Em 26 de agosto de 1940

Senhor Interventor:

*P. J. S. da Costa
- - - - -*

Tenho a honra de comunicar a Vossa Exceléncia haver o Senhor Presidente da República, por despacho de 21 do corrente, negado aprovação ao projeto de decreto-lei que reajusta o Instituto Normal e as Escolas Normais Rurais do Estado, dispondo, ainda, sobre a fiscalização do ensino.

Não é conveniente a aprovação deste projeto no momento em que o Governo Federal tem quasi concluídos os estudos para uniformização do ensino primário e normal no paiz, cumprindo ainda assinalar que a criação da Escola de Educação Física e da Escola Normal Superior está sujeita a normas já fixadas na legislação federal e que o funcionamento de tais estabelecimentos depende de prévia autorização, mediante parecer do Conselho Nacional de Educação.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Exceléncia os protestos da minha elevada estima e distinta consideração.

Franisco

A Sua Exceléncia Senhor Doutor Landulfo Alves de Almeida
Interventor Federal no Estado da Bahia.

Preciso N° 6026
Data 18/11/40
1.º 41 Ls. 2 Minas



Proc. 1292-CNE/3363

Em 6 de novembro de 1940.

Senhor Interventor:

16.11.40

Junta-se e
Zaga - u o expediente

D. 16.11.40

Devolvendo o incluso expediente, tenho a honra de comunicar a Vossa Exceléncia que, por despacho de vinte e oito de outubro último, o Senhor Presidente da República, reconsiderando o seu ato anterior, aprovou, nos termos em que foi redigido, o projeto de decreto-lei que reajusta o Instituto Normal, as Escolas Normais Rurais e Dispõe sobre a fiscalização do ensino nesse Estado.

Sua Exceléncia determinou, porém, sejam eliminados do decreto os seus artigos 3º, 4º e parágrafo único, 1º, 2º, 3º e os parágrafos 2º e 3º do artigo 25, devendo, ainda, a sua ementa passar a ser a seguinte:

"Dispõe sobre a estrutura administrativa do ensino no Estado da Baía."

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Exceléncia os protestos da minha elevada estima e distinta consideração.

A Sua Exceléncia o Senhor Doutor Landulfo Alves de Almeida,
Interventor Federal no Estado da Baía.